



PROCURADORIA JURÍDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

PARECER JURÍDICO Nº 02/2026

PROCESSO LICITATORIO - MODALIDADE DISPENSA Nº 03/25

Trata-se de parecer jurídico relativo a aditamento ao contrato assinado com a empresa **Prius Informador Jurídico Ltda.**

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a prorrogação da execução dos serviços, já que o contrato está em vigência, sendo que assim preveem os artigos 106, I e 107 da Lei nº 14.133/21:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Sobre este citado artigo temos o seguinte texto extraído da página eletrônica do Tribunal de Contas da União:

A Lei 14.133/2021 permitiu que os contratos de serviços e de fornecimentos contínuos sejam celebrados com vigência inicial de até cinco anos. Além disso, desde que haja previsão em edital, esses contratos podem ser prorrogados sucessivamente (não necessariamente por igual período) até a vigência máxima de dez anos.



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

Para tanto, a autoridade competente deve atestar, no início de cada exercício financeiro e por ocasião das prorrogações contratuais, que as condições e os preços do contrato permanecem vantajosos para a Administração. Deve atestar ainda a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.¹

Desta forma tenho que o presente aditivo encontra-se respaldado na Lei nº 14.133/21 em seus artigos 106, I e 107, nada obsta sua assinatura e posterior continuidade da prestação do serviço.

Sendo este meu parecer,

Marmelópolis, 14 de janeiro de 2026.

DANIEL GICOVATE
PROCURADOR DO MUNICIPIO
OAB/MG 92.793

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-3-manutencao-e-prorrogação-do-contrato/>